



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068857-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BEATRIZ BATISTA SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021049
HABEAS CORPUS: 2068857-93.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: BEATRIZ BATISTA SANTOS
COMARCA: SÃO PAULO — DEECRIM — 1ª RAJ

(Autos de origem nº 0018191-33.2024.8.26.0041)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 474/2022 DO CNJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Para regulamentar a Resolução do CNJ nº 474/2022 no Estado de São Paulo, o Comunicado CG nº 67/2025 deste E. Tribunal de Justiça, consignou, nos itens "3" e "3.1", que o Magistrado deverá avaliar a necessidade de intimação do sentenciado, conforme as circunstâncias do caso, cuidando para que não seja ele colocado em regime mais gravoso que o devido. 2. Nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041, houve a prévia confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, havendo expectativa de concretude a Súmula Vinculante nº 56 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, desnecessária qualquer intimação prévia. O magistrado a quo ainda consignou a proibição do recolhimento em estabelecimento penal de regime fechado. Inexistência de constrangimento ilegal pela d. autoridade apontada como coatora. 3. **Denegada a ordem.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *habeas corpus* repressivo, com pedido de liminar, em favor do paciente **BEATRIZ BATISTA SANTOS** alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO DEECRIM – 1ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL, que, nos autos de nº 0018191-33.2024.8.26.0041, determinou a expedição de mandado de prisão ao regime semiaberto sem prévia intimação pessoal da paciente e sem verificação preliminar acerca da existência ou não de vaga condizente no sistema penitenciário paulista.

Pleiteia, liminarmente e ao final, seja determinado que a autoridade apontada como coatora não expeça mandado de prisão em desfavor da paciente antes de sua intimação para dar início ao cumprimento de pena. Alega, inicialmente, que a paciente foi condenada à pena de reclusão em regime inicial semiaberto e a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem que ela fosse intimada previamente para dar início ao cumprimento de sua pena. Assevera que houve violação à Súmula Vinculante nº 56 do E. Supremo Tribunal Federal e à Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1/4).

A liminar foi indeferida (fls. 18/22) e as informações foram prestadas (fls. 30/31).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 111/114).

É o relatório.

Consta dos autos da execução penal originária que a paciente foi condenada ao cumprimento das penas e 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa mínimos (fls. 34/50 doravante sempre dos autos de origem), pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/ 2006, tendo ocorrido o trânsito em julgado para defesa no dia 07.06.2024 (fl. 57,).

Em 07.03.2025, o douto Magistrado *a quo*, determinou a expedição do mandado de prisão em face da ora paciente sem sua prévia intimação, ato pelo qual se insurge a I. Defensoria (fls. 76/78).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na decisão objurgada.

De proêmio, verifica-se que a Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça trouxe nova redação ao artigo 23 da Resolução nº 417/2021, também do E. CNJ, quanto ao mandado de intimação para o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto ou aberto, para constar que:

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de

mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

Da análise da Resolução nº 474, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, e das justificativas de sua edição, observa-se que a finalidade do regramento normativo é a de evitar que condenados em regime semiaberto e aberto sejam detidas e permaneçam em estabelecimento inapropriado, de forma a contrariar o enunciado da Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

De tal sorte que o Comunicado CG nº 67/2025 deste E. Tribunal de Justiça, consignou, nos itens “3” e “3.1”, que o Magistrado deverá avaliar conforme o caso concreto a intimação do sentenciado; não se estabeleceu uma obrigatoriedade a ser seguida para todas as hipóteses, senão vejamos:

“3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal

adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;”.

Aliás, este E. Tribunal já se manifestou em inúmeros casos símiles, conforme julgados abaixo colacionados:

“Agravo em Execução Penal Inconformismo defensivo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do sentenciado, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça Inocorrência Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 724/2023, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Reconhecimento Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal Precedentes Decisão mantida Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0012563-72.2023.8.26.0502, DJ 16.11.2023, v.u.);

“HABEAS CORPUS - Tráfico privilegiado - Intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto - Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça - Mandado de prisão cumprido posteriormente à edição da Resolução 474 do CNJ -

Dispensa de prévia intimação do sentenciado diante da existência de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado – Ausência de constrangimento ilegal - ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2054670-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023);

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Paciente condenado em regime inicial semiaberto – Expedição de mandado de prisão – Alegação de violação à “Resolução CNJ nº 474/2022” – Inocorrência – Certificação prévia pelo Juízo das execuções acerca da existência e disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado, garantindo que o paciente não permanecerá em regime prisional mais gravoso – Inteligência do “Comunicado TJSP nº 628/2022” – Súmula Vinculante nº 56 preservada – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2150627-79.2023.8.26.0000; Relator: César de Augusto Andrade Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023);

“Agravo em execução Expedição de mandado de prisão em desfavor de sentenciado ao cumprimento de pena em regime semiaberto - Resolução 474 CNJ

Disponibilidade de vagas no regime adequado consignada na decisão impugnada Desnecessidade de intimação prévia para início do desconto da reprimenda Pedido de concessão de prisão domiciliar Descabimento Condição de saúde tal como relatada que não impede o recolhimento Possibilidade de continuidade do tratamento no estabelecimento prisional - Recurso desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0009950-79.2023.8.26.0502, Rel. Des. Marcos Correa, DJ 01.11.2023, v.u.).

E, no caso em tela, como se viu, o ilustre Magistrado da Execução dispensou, fundamentadamente, a prévia intimação da sentenciada, ora paciente, uma vez que, como bem mencionou, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios daquela Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação, pela Secretaria da Administração Penitenciária, sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, nos termos da reportada orientação contida no Comunicado CG nº 67/2025 deste E. Tribunal de Justiça, em consonância com a Resolução CNJ nº 474/2022, que busca dar concretude a Súmula Vinculante nº 56 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ainda, no *decisum*, foi ressaltada a proibição da prisão da ora paciente em estabelecimento prisional destinado a condenados em regime mais gravoso (fls. 76/78).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de locomoção da paciente na decisão da douta autoridade apontada como coatora que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da reprimenda imposta em regime intermediário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora